



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.005266/2005-11
Recurso nº 143.214 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.142 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria IPI
Recorrente LASTRO EDITORA LTDA
Recorrida DER - Juiz de Fora/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/03/2004

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS - INCOMPETÊNCIA - SÚMULA Nº 2

O Pleno do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão realizada no dia 18/09/2007, decidiu que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário. Súmula nº 2.

DIF-PAPEL IMUNE. MP N. 451, DE 2008. LEI NOVA E ESPECÍFICA. REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se retroativamente ao atraso na entrega da DIF - papel imune a nova legislação (MP n. 451/08), que tenha revogado, de forma mais benéfica ao infrator, a legislação anterior mais genérica (MP n. 2.158-35/01, art. 57).

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para aplicar a retroatividade benigna. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Walber José da Silva, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto que davam provimento integral.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

Fabiola Cassiano Keramidás
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora

Participou ainda, do presente julgamento, o Conselheiro José Antonio Francisco.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para fim de constituir multa regulamentar devida em razão da constatação de falta de entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune). O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, merecendo destaque o artigo 57 da MP 2.158-35/2001, a IN SRF 71/2001 e a IN SRF 159/2002.

Inconformada a Recorrente insurge-se contra o lançamento efetuado apresentando a impugnação às fls. 25/27, por meio da qual solicita o cancelamento da multa sob a alegação, de forma bastante sucinta, de inconstitucionalidade do art. 57 da MP 2.158-35.

Após analisar as razões apresentadas, a Terceira Turma da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora proferiu o acórdão nº 09-15.428, que seguiu da seguinte forma ementado, *verbis*:

“Assunto: Obrigações Acessórias Período de apuração: 01/04/2002 a 31/03/2004 DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35.”

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, por meio do qual reiterou as alegações trazidas em sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O Recurso atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se verifica dos autos, trata-se de multa imputada em razão da não apresentação de informações relativas ao controle do papel imune.

A alegação da Recorrente em sua defesa, limita-se aos aspectos constitucionais da exação. Ocorre que o Pleno do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão realizada no dia 18/09/2007, decidiu que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder



Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, “a” e III, “b”, art. 103, § 2º; Emenda Constitucional nº 3/1993; Código de Processo Civil - CPC, arts. 480 a 482; RISTJ, arts. 199 e 200 e Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, art. 49. Tal decisão resultou na Súmula nº 2, (DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28), abaixo reproduzida:

“SÚMULA Nº 2 - O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

Desta forma, o recurso apresentado, em virtude de discutir apenas constitucionalidade de lei, não pode ser conhecido por incompetência do órgão colegiado para apreciação da matéria específica.

Entretanto, a superveniência de legislação benéfica ao contribuinte por si só é suficiente para alterar o auto de infração, conforme já decidido pelo Ilustre Conselheiro José Antonio Francisco, nos autos do Recurso nº 138482, a saber:

“A Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, art. 1º, § 4º, II, reduziu a multa aplicada para a Recorrente para um valor fixo, não mais proporcional ao número de meses em atraso:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§2º O disposto no § 1º, aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;



II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§4º O não-cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º será reduzida à metade.

(...)

A nova multa é mais específica do que a anterior, pois se refere ao caso particular da declaração de papel imune.

Dessa forma, anteriormente aplicava-se a regra geral da MP n. 2.158-35, de 2001, art. 57, e, atualmente, aplica-se a disposição específica da MP n. 451, de 2008, que não prevê tratamento privilegiado para os optantes do Simples.

Assim, segundo a nova legislação, a multa a ser aplicada seria de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais).

Como a disposição do art. 106, II, "c", determina a aplicação retroativa da lei que "comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática", deve ser aplicada a nova multa.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada a R\$ 5.000,00."

Ante o exposto, voto no sentido de ADMITIR o recurso, posto que conforme os requisitos legais e, NÃO CONHECER em relação ao mérito, em vista de tratar-se de matéria constitucional, aplicado de ofício a legislação mais benéfica ao assunto, qual seja, Medida Provisória nº 451/08.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - 